



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001993/99-70  
**Recurso n°** 192 Voluntário  
**Acórdão n°** ~~192~~ 00.193 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Matéria** IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto  
**Recorrente** EDUARDO VIEIRA ROSENDO  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1995, 1997

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Assim, fica caracterizada a omissão de rendimentos pela ausência de comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos despendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Sandro Machado dos Reis, que davam provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior  
Redator *ad hoc*

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos  
Presidente da 2ª Seção do CARF

EDITADO EM: 01/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente à época do julgamento), Sidney Ferro Barros (relator à época do julgamento), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 10.068, exarado pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo II (fls. 163 a 149 – numeração dos autos eletrônicos).

Sirvo-me de transcrição do relatório do acórdão da DRJ para descrever o caso:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls.02/04 e anexos de fls.05/07, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, anos-calendário de 1995 e 1997, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$6.271,92 dos quais R\$2.914,97 são referentes a imposto, R\$2.186,22 são cobrados a título de multa proporcional e R\$1.170,73 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/1999.*

*2. O crédito tributário constituído decorreu das irregularidades constantes no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, assim sintetizadas:*

*2.1. Que o contribuinte foi intimado, (fls.23/24), a apresentar os documentos relativos às declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 a 1998, e que a partir dos comprovantes fornecidos, (fls.42/79), foram elaborados os demonstrativos da Evolução Patrimonial - ano-calendário de 1995 e Movimento Financeiro - ano-calendário de 1997, em virtude das constatações de acréscimos patrimoniais a descoberto. Foi então lavrado o Termo de Constatação e Intimação fiscal (fls.80/83), solicitando a apresentação de justificativas acerca dos acréscimos constatados. Foram apresentados pelo contribuinte os documentos de fls.85/101.*

*2.2. Que analisados os comprovantes constatou-se que o imóvel alienado em 1995 foi omitido na declaração de bens do vendedor, não havendo comprovação do recebimento dos recursos, além do comprador não estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fl.104).*

*2.3. Relativamente a 1997, que o empréstimo obtido junto ao Banco de Crédito de São Paulo foi comprovado (fl.103), e quanto ao empréstimo junto a Aparecido Valdemir Gazzola verificou que não foi incluído na declaração de bens do devedor, não tendo sido comprovado o efetivo ingresso dos recursos, além do credor não ter apresentado a declaração de rendimentos no exercício de 1998, (fls. 105/106). Que a motocicleta não consta na declaração de bens e o terreno foi mantido na declaração em 31.12.97, sendo que não houve comprovação do recebimento dos recursos dos bens alienados, nem apresentação da declaração de bens dos compradores no exercício de 1998. (fls. 107/110).*

Documento assinado digitalmente em 09/09/2015 por JOAO DELIBENI JUNIOR.

Assinado digitalmente em 09/09/2015 por JOAO DELIBENI JUNIOR. Assinado digitalmente em 09/09/2015

por JOAO DELIBENI JUNIOR. Assinado digitalmente em 09/09/2015 por LUIZ POLANCO DE OLIVEIRA SANTOS

Impressão em 09/09/2015 por CAROLINA T. DIAMANTO PARA USO DO SISTEMA





Processo nº 10865.001993/99-70

Acórdão n.º ~~102~~-00.193

192

S2-CIT2

Fl. 201

Art. 3º

(...)

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) (Grifou-se.)*

Assim, na ocorrência de acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a ocorrência do fato gerador de imposto de renda, cabendo ao Fisco evidenciar o fato.

Nesse desiderato, restou evidenciada a omissão de rendimentos pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de dezembro de 1995, fevereiro a maio, setembro e dezembro de 1997, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 04 e 05). Desse modo, produzida a prova do acréscimo patrimonial a descoberto, resta ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

Com relação ao acréscimo apurado em 1995, de R\$9.589,46, o recorrente alega que os recursos tiveram origem na alienação de imóvel que não constou em sua declaração de ajuste, indica o número do CPF do comprador e informa que este estava dispensado da apresentação da DIRPF no ano em questão. Foram juntados, também, escritura de venda e compra, compromisso de cessão de direitos e obrigações e instrumento particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos.

Apesar do esforço em fazer prova a seu favor, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse que valores decorrentes de tais operações tenham integrado o patrimônio do contribuinte no ano de 1995, uma vez que é isso que se trata: provar que o acréscimo patrimonial, que se reputa descoberto, é justificada por recursos financeiros que o ampara. De nada adianta a prova da compra e venda de um imóvel sem a prova do ingresso dos recursos correspondentes no patrimônio do contribuinte. Tal prova não foi realizada.

Desse modo, não há como acolher as razões do contribuinte em relação ao acréscimo patrimonial representado pela aquisição de veículo efetuada em dezembro de 1995.

Relativamente ao ano-calendário de 1997, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes meses: fevereiro: R\$4.091,43; março: R\$4.496,73; abril: R\$1.652,68; maio: R\$5.485,52; setembro: R\$9.121,72 e dezembro: R\$1.460,26.

Para afastar a tributação, o recorrente alegou que obteve empréstimo de Aparecido Valdemir Gazzola no mês de fevereiro de 1997, no valor de R\$14.950,00, sem apresentar qualquer prova do ingresso de tais recursos em seu patrimônio. Mera declaração do suposto mutuante não é prova hábil, se desacompanhada de prova do fluxo financeiro que seria o objeto do mútuo.

A mesma deficiência probatória existe em relação aos demais elementos com os quais o recorrente pretende justificar o acréscimo patrimonial:

(a) venda de motocicleta, cuja sua propriedade em 10/07/97 e a transferência para Marcelo Cardoso de Faria em 15/07/97 está demonstrada por certificado de registro de veículo (fl. 137). Porém, não há prova do ingresso de recursos no patrimônio do contribuinte;

(b) alienação do imóvel feita a Francisco José de Paula, cuja prova juntada é o "instrumento particular de compromisso de compra e venda" (fls. 133 a 135): não há qualquer prova do ingresso dos recursos em seu patrimônio.

particular sem transcrição em Registro Público. O instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 128/130, como bem acentuou o impugnante retrata a vontade das partes.

As provas juntadas aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário, uma nota fiscal e um pedido de venda, referentes à compra de microcomputadores por parte do contribuinte, também não servem para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, pois a prova que caberia ao recorrente é a do ingresso de recursos (ou seja, que não há patrimônio a descoberto), e não a sua saída.

Assim, tanto em sede de impugnação quanto de recurso, não foram juntados aos autos elementos de provas hábeis a elidir a presunção de omissão de receitas em face do acréscimo patrimonial a descoberto.

Portanto, se deve DESPROVER o recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior  
redator *ad hoc*